



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903015/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.053 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente RÁPIDO SUMARÉ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. DUPLA NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Verificado que o rendimento não foi oferecido à tributação, não a dedução da retenção da determinação do imposto a pagar não pode ser admitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se o presente processo da declaração de compensação lastreada na PER/DCOMP n.º 26691.31115.191107.1.7.02-4377, a qual foi transmitida pelo contribuinte em 19/11/2007 para retificar a PER/DCOMP n.º 29754.05294.181104.1.3.02-5967.

Na mencionada PER/DCOMP retificadora n.º 26691.31115.191107.1.7.02-4377 o contribuinte pretendeu compensar débito de estimativa mensal de outubro e novembro de 2002 mediante a utilização de crédito de saldo negativo referente ao ano-calendário de 2000.

Em 25/03/2009, a Delegacia da Receita Federal (“DRF”) em Campinas não homologou a compensação declarada por não ter localizado parcelas de retenções na fonte, no montante de R\$ 6.973,83, utilizadas na composição do saldo negativo do período em questão.

Veja-se a fundamentação do despacho decisórios às fls. 04 do *e-processo*:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISAO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SUMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.973,83	14.357,78	0,00	0,00	0,00	21.331,61
CONFIRMADAS	0,00	0,00	14.357,78	0,00	0,00	0,00	14.357,78

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.357,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 22.188,29

IRPJ devido: R\$ 7.830,51

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.527,27

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.120,01	423,99	2.025,64

Verificou-se também que parcela do crédito de saldo negativo já teria sido utilizado em compensações sem processo, conforme descrito nas informações complementares da análise do crédito constante às fls. 31/33 do *e-processo*:

Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP

Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP = R\$ 6.527,27

Débitos Compensados sem Processo na Contabilidade

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
JAN/2001	2362	4.574,62	4.473,08
ABR/2001	2362	2.172,10	2.054,19
Total		6.746,72	6.527,27

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou o seguinte (fls. 02 do *e-processo*):

Nas referidas PER/DCOMPs foi informado indevidamente como valor do saldo negativo o valor de R\$ 14.357,78, sendo o correto R\$ 22.188,29, pois este é o valor informado na DIPJ Exercício 2001, ficha 12 A, linhas 12 a 17, conforme cópia em anexo da referida ficha. Sendo assim, se for o caso, poderemos proceder a retificação da última PER/DCOMP entregue.

Quanto à retenção na fonte não identificada no despacho decisório, o valor foi informado na ficha 43 da DIPJ Exercício 2001 no valor de R\$ 7.035,71 conforme cópia em anexo da referida ficha.

Em sessão de 20/05/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO") julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. Integram o saldo negativo as estimativas comprovadamente pagas no curso do período.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Verificado que o rendimento não foi oferecido à tributação, não a dedução da retenção da determinação do imposto a pagar não pode ser admitida.

SALDO NEGATIVO. DISPONIBILIDADE. Verificado que a pessoa jurídica, antes da transmissão das DCOMP em litígio, procedeu à utilização do crédito em compensações sem processo, e não tendo sido apurado crédito remanescente, deve ser a não homologação das compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o que concluiu a DRJ/RPO (fls. 77 do *e-processo*):

Com relação à retenção de imposto, de acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 943. (...)

§ 2º *O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Art. 2º (...)

§ 4º *Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

(...)

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;***

(...)

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

In casu, a retenção encontra-se regularmente comprovada pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pela fonte pagadora (Banco Bradesco S.A. – CNPJ nº 60.746.948/0001-12) – fls. 60/62. Todavia, **não é possível admitir que seja deduzida do IRPJ devido no Ajuste Anual porque o rendimento correspondente de Aplicação Financeira de Renda Fixa (código 3426), no valor de R\$ 35.178,98, não foi informado na Ficha 06A – Demonstração do Resultado (Linha 24 – Outras Receitas Financeiras) na DIPJ 2001 – fl. 45.** (grifamos)

Diante disso, impõe-se recompor a determinação do saldo do IRPJ a pagar ao final do período da seguinte forma:

	DIPJ	DRF	DRJ
Lucro Real	54.378,50	54.378,50	54.378,50
IRPJ Apurado	8.156,78	8.156,78	8.156,78
Deduções			
(-) PAT	326,27	326,27	326,27
Antecipações			
(-) IRRF	6.973,83	-	-
(-) IR Mensal pago por Estimativa	15.214,46	14.357,78	15.213,88
IRPJ a Pagar	- 14.357,79	- 6.527,28	- 7.383,38

A respeito da constatação pelo despacho decisório de que o contribuinte já teria utilizado parte do seu saldo negativo para compensar estimativas de janeiro e abril de 2001 sem processo, a DRJ/RPO asseverou às fls. 80 do *e-processo*:

A autoridade recorrida apesar de haver reconhecido a existência de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2001 (ano-calendário 2002), no valor de R\$ 6.527,28, não teria homologado as compensações por ter apurado que referido crédito não estaria mais disponível, por conta de utilização, antes da transmissão das DCOMP em litígio, em compensações sem processo das estimativas mensais janeiro e abril de 2001.

Como a contribuinte não se contrapôs a tal verificação, convém saber se o saldo negativo ora apurado por este órgão julgador, no valor de R\$ 7.383,38, ainda estaria disponível para ser utilizado nas compensações em litígio.

Novamente se verifica que, no ano-calendário 2001, a contribuinte procedeu à compensação do saldo negativo de IRPJ do Ex. 2001 (ano-calendário 2000), com débitos de estimativas mensais apuradas no ano subsequente, conforme informação constante das DCTF (fls. 63/70), e de acordo com planilha de cálculo de fls. 71/73, não há crédito remanescente a ser utilizado nas DCOMP em litígio.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário para esclarecer tão somente o que segue (fls. 86 do *e-processo*):

porém, o Conselho considera que o rendimento correspondente de Aplicação Financeira de Renda Fixa (código 3426), no valor de R\$ 35.178,98 informado na DIRF pela fonte pagadora e pela contribuinte na DIPJ 2001 ficha 43 (em anexo) não comprova o reconhecimento da receita por não estar informado na Ficha 06A – Demonstração do Resultado (Linha 24 – Outras Receitas Financeiras) na DIPJ 2001 – fl. 45. Quanto a isso temos a esclarecer que a receita foi reconhecida na escrita fiscal da contribuinte no devido período em que foi auferida ao longo do exercício de 2000 conforme demonstrado no livro razão em anexo, sendo esta receita financeira declarada na DIPJ 2001.

Sendo fato que a empresa obteve esta receita, ofereceu à tributação em sua escrita fiscal e foi retida de IRRF conforme legislação e conforme declarado na DIRF da fonte pagadora e na DIPJ 2001 da contribuinte, a contribuinte solicita que seja considerada a retenção de IRRF deduzida do IRPJ a pagar apurado em 31/12/2000 e declarado na DIPJ 2001, assim a

Ao final, requer o contribuinte que seja considerada a retenção do fonte.

Para mais, pede que seja providenciado um DARF no montante de R\$ 856,10 em razão da diferença entre as estimativas informadas em DARF e aquelas confirmadas pela DRJ no despacho decisório. Além de o CARF não deter competência para providenciar referido pedido, cumpre esclarecer que tal discussão perdeu o objeto, pois a própria DRJ/RPO reconheceu tal montante em seu acórdão de julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 29/09/2015 (fls. 82 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 28/10/2015 (fls. 85 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Assim, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Compensação de saldo negativo mediante utilização de crédito de IRRF

Como visto acima, o contribuinte defende em seu recurso voluntário que os rendimentos em litígio no presente processo tanto foram objeto de retenção – como reconhecido pela instância *a quo* – como foram computados na demonstração do resultado do período, razão pela qual teriam sido oferecidos pela tributação.

Nas suas próprias palavras (fls. 86 do *e-processo*), *a receita foi reconhecida na escrita fiscal [...] no devido período em que foi auferida ao longo do exercício de 2000 conforme demonstrado no livro razão em anexo, sendo esta receita financeira declarada na DIPJ 2001.*

Todavia, ao contrário do que pretende o contribuinte, tais alegações não merecem prosperar. Primeiro porque o mencionado “livro razão em anexo” é totalmente inelegível, de modo a não ser possível tecer qualquer comentário sobre ele, veja-se às fls. 87 do *e-processo*:

The image shows a scan of a tax document, specifically a 'Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ' (Ficha 43). The document is a table with multiple columns. The header section, which is circled in red, contains the following text: 'DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DA DIPJ'. Below the header, there are several rows of data, including columns for 'CÓDIGO', 'DESCRICOES', 'VALOR', and 'ALÍQUOTA'. The data appears to be organized into sections, possibly representing different types of income or deductions.

The image shows a scan of a tax document, specifically a 'Demonstração do Resultado' (Ficha 06). The document is a table with multiple columns. The header section, which is circled in red, contains the following text: 'DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO'. Below the header, there are several rows of data, including columns for 'CÓDIGO', 'DESCRICOES', 'VALOR', and 'ALÍQUOTA'. The data appears to be organized into sections, possibly representing different types of income or deductions.

Segundo porque em que pese o rendimento constar da Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ, a DRJ/RPO foi clara ao asseverar que ele deveria ter sido oferecido à tributação, o que seria provado por meio da Ficha 06^a – Demonstração do Resultado.

Veja-se que ao informar o lucro bruto do período o contribuinte não menciona o recebimento de qualquer receita financeira em sua DIPJ (fls. 45 do *e-processo*):

19.LUCRO BRUTO	105.260,78
20.Variações Cambiais Ativas	32.916,34
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	0,00
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00
27.Resultados Positivos em SCP	0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
30.Outras Receitas Operacionais	0,00
31.(-)Despesas Operacionais	84.517,55
32.(-)Variações Cambiais Passivas	0,00
33.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
34.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
35.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
36.(-)Outras Despesas Financeiras	0,00
37.(-)Prej. na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
38.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	0,00
39.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00
40.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00

A legislação é clara ao exigir o regular oferecimento à tributação de tais receitas, como se verifica pela leitura do artigo 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

[...] § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: [...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Não custa lembrar também a redação da Súmula CARF nº 80, cuja redação determina que *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Por todo o alegado, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo